



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.905625/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.261 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de julho de 2022
Recorrente INDUSTRIAL DUJUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

COMPENSAÇÃO. COMPRAS DE INSUMOS DE FORNECEDOR COM CNPJ BAIXADO. GLOSA DE CRÉDITOS.

As compras de insumos fornecidos por empresa com CNPJ baixado junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil não dão direito a crédito do IPI.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os débitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se o presente processo de compensação de Imposto sobre Produtos Trata-se o presente processo de compensação de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, realizado

mediante PER/DCOMP N.º 13836.74740.260410.1.1.01-3029, período de apuração 1º trimestre/2009.

O acórdão de n.º **14-97.232, da 2ª Turma da DRJ/RPO**, manteve o despacho decisório, tendo em vista que o CNPJ do estabelecimento que gerou as suportas notas fiscais já estava baixada por incorporação desde 2018.

Por relatar bem os fatos, transcrevo o relatório da decisão de 1ª instância:

Em 02/08/2011, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 42) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 17.122,02 referente ao 1º trimestre-calendário de 2009, reconheceu o valor de R\$ 8.887,16, e, sendo o demonstrativo de crédito constante do PER/DCOMP n.º 13836.74740.260410.1.1.01-3029 (fls. 02/33), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 21420.44642.081010.1.3.01-9900.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e reproduzidos às fls. 82/84.

Houve a glosa de créditos pelo seguinte motivo das irregularidades, conforme a “relação de notas fiscais com créditos indevidos – créditos por entradas no período” (fls. 82/83): motivo 4 – estabelecimento emitente da nota fiscal na situação de CANCELADO no cadastro do CNPJ.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa fundamentada em 13/08/2011 (comprovante de ciência à fl. 43), apresentou, em 01/09/2011, manifestação de inconformidade (fls. 34/35) subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica (alteração de contrato social, às fls. 37/41), em que, em síntese, sustenta que a empresa Zamprogna S/A Importação Comércio e Indústria, CNPJ 92.691.161/0001-97, foi incorporada por outra em 30/12/2008, com baixa na Receita Federal na mesma data, sendo que a fornecedora emitiu notas até 13/02/2009; na Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, a incorporação somente constou a partir de 31/03/2009; as notas fiscais foram autorizadas pela Receita Federal e pela Secretaria de Estado da Fazenda, tendo a requerente direito ao crédito, conforme documentação juntada (notas fiscais, consulta cadastral da fornecedora na Secretaria de Estado da Fazenda, comprovante de inscrição e situação cadastral da fornecedora na Receita Federal).

Por fim, demonstradas a insubsistência e a improcedência do indeferimento do pleito, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade.

A recorrente tomou ciência da decisão em 03 de dezembro de 2020, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 97-100), em 04 de janeiro de 2021, reiterando os argumentos utilizados na defesa da 1ª instância, bem como apresentando documentação comprobatória.

É o relatório

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de transmissão de PERDCOMP compensar créditos de IPI com COFINS.

O julgador de 1ª instância observou que as notas fiscais apresentadas por esta recorrentes estavam emitidas para CNPJ com situação baixada desde 2008.

A recorrente alega que a empresa, de fato, estava baixada, mas foi incorporada em 30-12-2008, porém na Fazenda Estadual a incorporação se efetivou, apenas, em 31-3-2009, o que permitiu que as notas fossem emitidas em fevereiro de 2009.

Especificamente à fl. 99, a recorrente comprova que a Receita Federal não impediu que as notas fiscais fossem emitidas, mesmo com o CNPJ baixado.

Contudo, esses documentos não são suficientes para demonstrar a validade das operações, tendo em vista que o print da NFe tela foi emitida em 09/01/2009, não é possível confirmar se em 2009 já não estaria em trâmite o pedido daquela pessoa jurídica de baixa de seu cadastro naquele Estado, somente deferido em 2009, ou mesmo se a condição de “não habilitada” existiria em 2009. Não há documentos nos autos que evidenciem, como pretende a Recorrente, que as operações efetivamente ocorreram.

Caberia a Recorrente apresentar outros elementos de prova para evidenciar as operações, como os comprovantes de pagamento para a empresa, os contratos firmados com aquela pessoa jurídica ou mesmo os contatos realizados entre a Recorrente e a empresa incorporada, de forma a demonstrar a veracidade da compra e venda indicada nas notas fiscais.

Considerando os documentos constantes dos presentes autos, não é possível afastar a presunção na qual a fiscalização se baseou no sentido de que as operações não ocorreram de fato em razão da baixa do CNPJ da empresa fornecedora.

E aqui cumpre consignar que o contribuinte figura como titular da pretensão nas Declarações de ressarcimento e de compensação e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/19722.

Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação é do postulante ao crédito, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho. A título de exemplo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. **A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)** (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

No presente caso, o art. 11, da Lei n.º 9.799/99 não garante a tomada de crédito de IPI sobre aquisições de insumos de pessoa jurídica não operacional (com CNPJ baixado junto à

Secretaria da Receita Federal do Brasil). **Caberia à Recorrente demonstrar que as notas fiscais emitidas pela empresa fornecedoras foram operações que efetivamente ocorreram.**

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, voto no sentido de manter a decisão de primeira instância, negando provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta